



Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da
Penha - MG

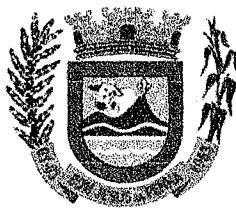
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000387

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/03000387

Número / Ano	000387/2025
Data / Horário	03/11/2025 - 09:10:48
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 24/2025 de autoria do Executivo Municipal.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	3
Emitido por	admin



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 024/2025

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 024/2025

EMENTA: Dispõe sobre adiantamento destinado a motoristas e enfermeiros e da outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 24/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de adiantamento destinado a motoristas e enfermeiros.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Redação

Quanto a redação do projeto em análise nada a opor-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 024/2025

2.3. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.6.2. Da aprovação do Projeto

O quórum para aprovação do projeto de Lei n.º 024/2025 será por maioria simples,(art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

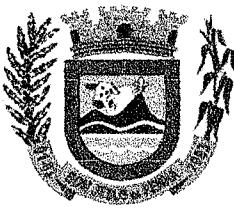
Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I.).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie

**Rua Prefeito João Silva, 610 A – Tel. (35) 3563-1426 – CEP 37.948-000
Bom Jesus da Penha/MG**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 024/2025

simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, após as correções de erro de digitação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 31 de outubro de 2025.

mirelly

**Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867**